



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080690-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante TAYNARA SANTOS BATISTA, é agravado YANES THOME MENEGELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2080690-11.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1043066-16.2024.8.26.0602

Comarca: Sorocaba (9ª Vara Cível)

Agravante: Taynara Souza Batista

Agravado: Yannes Thomé Menegelli

Juiz: Mário Gaiara Neto

Voto n. 37.547

Segredo de Justiça

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça à ré/reconvinte, com base em rendimentos anuais incompatíveis com a alegação de pobreza. A recorrente, demitida sem justa causa em outubro de 2023, alega desemprego e ausência de previsão de recolocação profissional, pleiteando a concessão de efeito suspensivo e reforma da decisão para deferimento da gratuidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a recorrente possui insuficiência de recursos que justifique a concessão da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal assegura assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

4. O CPC/2015 presume verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, salvo se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. No caso, a recorrente não demonstrou insuficiência de recursos, considerando sua atividade como produtora de conteúdos e a ausência de risco processual atual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para deferir a gratuidade da justiça à agravante, confirmando-se a liminar do relator.

Tese de julgamento: 1. A gratuidade da justiça pode ser concedida mediante comprovação de insuficiência de recursos, não sendo necessária a prova de miserabilidade. 2. A presunção de insuficiência pode ser afastada por

evidências nos autos.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV CPC/2015, arts. 98, 99, § 3º

Jurisprudência Citada:

STF, RE 204305, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 05.05.1998.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação indenizatória, da decisão reproduzida às fls. 17/18, na parte em que indeferiu a gratuidade da justiça à ré/reconvinte, sob o fundamento de que a mesma recebeu no ano de 2023 o equivalente a R\$ 95.987,22, ou seja, uma média de R\$ 7.998,93 por mês, valor este incompatível com a alegação de pobreza, determinando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Insurge-se a recorrente afirmando que foi demitida sem justa causa em outubro de 2023, conforme declaração de seu ex-empregador, sendo que desde então está desempregada, vivendo exclusivamente de suas economias e sem qualquer previsão de recolocação profissional, tanto que os valores recebidos em 2023 não se repetem em 2024 e 2025, e o próprio extrato bancário demonstra movimentações mínimas.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e a reforma para que lhes seja deferida a gratuidade da justiça.

Foi deferida a liminar.

É o Relatório.

A Constituição Federal determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV).

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a constitucionalidade do revogado art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, decidiu que: "a atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (RE 204305, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/05/1998, DJ 19-06-1998 PP-00020 EMENT VOL-01915-02 PP-00341).

No vigente CPC/2015 assiste à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, direito à gratuidade da justiça, em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou na redução percentual de despesas processuais (art. 98), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º), podendo, contudo, o juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

No caso, há evidências que afastam a presunção da impossibilidade de a ré/reconvinte arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento, haja vista que é solteira e Engenheira Civil de formação, e, ainda que tenha sido dispensada de seu emprego formal em 11/10/2023 (fls. 79/80 dos autos de origem), declarando-se atualmente como desempregada e vivendo de suas economias, não esclareceu o tamanho dessas economias e admitiu em sua contestação que realiza trabalhos como UGC Creator, ou seja, produtora de conteúdos, e o material existente em sua página no Instagram evidencia que recebe compensação financeira, contando com mais de 14,4 mil seguidores, e disponibilizando publicações inclusive no exterior e de diversos produtos e serviços. O valor da reconvenção é de R\$ 10.000,00, sendo módicas as custas a serem recolhidas, inexistindo demonstração de risco processual atual por insuficiência de recursos financeiros.

Na moderna intelecção do direito de acesso à justiça, não há necessidade da prova do estado de miserabilidade para a concessão da gratuidade da justiça, mas tão-somente a insuficiência de recursos disponíveis, como deflui do art. 98 do CPC/2015, o que não é o caso da agravante.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para deferir-se a gratuidade da justiça à agravante, confirmando-se a liminar do relator.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica